



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



## **PARECER JURÍDICO Nº 0803001/2024**

### **1. RELATÓRIO:**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, sobre o **Processo nº 22.12.2023.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS/MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO PARA A IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACUPUNTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/05), termo de referência (páginas 06/22), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 23), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 24), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 25/95), termo de recebimento de processo administrativo (página 96); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 97/98), autuação do processo licitatório (página 99), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 100/127), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 128/131), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 132/178), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 179/185), Prints licitações-e que mostram o status do processo (acolhimento das propostas, abertura de proposta, proposta abertas, aguardando disputa, histórico, mensagens) (páginas 186/206), Juntada de documentos-Proposta consolidada da empresa 5 ELEMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS LTDA-ME, CNPJ: 05.586.495/0001-04, (Páginas 207/211), Prints licitações-e (páginas 212/217), Juntada de Documentos-Documentos de Habilitação (Páginas 218/262), Juntada de Documentos-Validação dos documentos e consulta unificada (Páginas 263/271), print mensagens-licita-e resultado da análise dos documentos de habilitação (páginas 272/273), documentos complementares (páginas 274/278), Correção da proposta (páginas 279/282), histórico do processo com a ata da sessão eletrônica (páginas 283/294), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 295), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 296).



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

### **3. CONCLUSÃO**

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 08 de março de 2024

**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral